

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

PROJETO DE LEI Nº 187 /2018

Autoriza abertura de crédito especial e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Vigente, crédito especial no valor de R\$ 161.035,25 (Cento e sessenta e um mil, trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

1	PREFEITURA MUNICIPAL	
1.09	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
1.09.02	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
10.301.0011.1.245	Aquisição de Equipamentos para a Unidade Básica de Saúde	
449052000000000253	Equipamento e material permanente	161.035,25
TOTAL		161.035,25

Parágrafo Único. Fica o Município de Formiga autorizado a incluir no Plano Plurianual para o período 2018/2021, dentro do programa “Saúde da Família”, a ação “Aquisição de Equipamentos para a Unidade Básica de Saúde”.

Art. 2º. Para fazer face à despesa de que trata o artigo 1º, fica utilizado o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Formiga, 19 de junho de 2018.


EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal


THIAGO LEÃO PINHEIRO
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

Mensagem nº. 087/2018

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Data: 19 de junho de 2018

Senhor Presidente

Honra-nos submeter à consideração de Vossa Excelência e de seus dignos pares, o anexo Projeto de Lei que autoriza abrir no orçamento vigente, crédito especial no valor de R\$ 161.035,25 (Cento e sessenta e um mil, trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos) para aquisição de equipamentos e material permanente para Unidades Básicas de Saúde, assim discriminado:

- 06 aparelhos de ar condicionado para os postos de saúde dos bairros Alvorada, Abílio Coutinho, Rosário, Centro, Sagrado Coração de Jesus e Souza e Silva;
- 08 câmaras frias para os postos de saúde dos bairros Alvorada, Abílio Coutinho, Diego Souto, Rosário, Água Vermelha, Centro, Engenho de Serra e Sagrado Coração de Jesus.

O recurso financeiro é oriundo do Ministério da Saúde, nos termos da Portaria GM 3.134 de 17 de dezembro de 2015 e já se encontra depositado na conta 624.024-5 Caixa Econômica Federal.

Neste contexto encaminhamos o Projeto de Lei ao Legislativo Municipal, solicitando seja o mesmo recebido e processado segundo as normas Regimentais, para que seja aprovado.

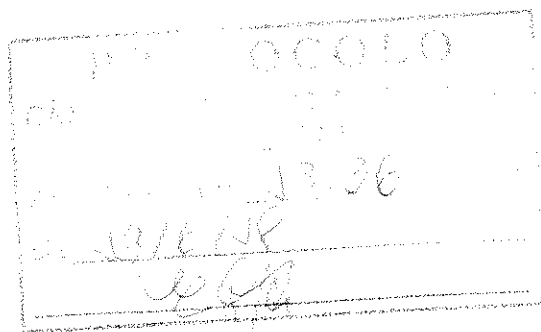
Atenciosamente,


EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal


THIAGO LEÃO PINHEIRO
Chefe de Gabinete

Exmo. Sr.

Vereador Evandro Donizetti da Cunha
Presidente da Câmara Municipal de Formiga.





PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RUA DOUTOR TEIXEIRA SOARES, 264 CENTRO FORMIGA
MINAS GERAIS

TEL: 3329-1142 EMAIL : saudeformiga2017@yahoo.com

Ofício nº 0458/2018

Formiga, 18 de junho de 2018

Ao

Gabinete do Prefeito

A/ - Eugênio Vilela Júnior

DD Prefeito

Assunto: Explicação faz

Prezados,

Sirvo-me do presente para complementar as informações da Comunicação interna nº 280/2018 datada de 28/05/2018 na qual solicitamos a criação do projeto atividade **Aquisição de equipamentos para a Unidade Básica de Saúde e do elemento de despesa Equipamentos e material Permanente**, no valor de R\$ 161.035,25, (Cento e sessenta um mil, trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos) e seus rendimentos.

O recurso será utilizado para a aquisição de:

- 06 aparelhos de ar condicionado para os postos de saúde:

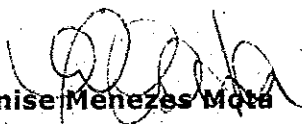
Alvorada; Abílio Coutinho; Rosário; Centro; Sagrado Coração de Jesus e Souza e Silva

- 03 Câmaras frias para os postos de saúde:

Alvorada; Abílio Coutinho; Diego Souto; Rosário; Água Vermelha; Centro; Engenho de Serra e Sagrado Coração de Jesus

O recurso financeiro é oriundo do Ministério da Saúde, nos termos da portaria GM 3.134, de 17 de dezembro de 2015 e já se encontra depositado na conta 624.024-5 na Caixa Econômica Federal.

Atenciosamente,

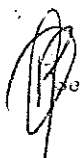

Denise Menezes Mota

Secretária Municipal de Saúde


Vitoria Marcia Garcia

CRC/MG - 76.469-0

Matr.13.118


Recebido

18/06/2018

Felix Borges
Secretária de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

PROJETO DE LEI Nº 188 /2018

Autoriza abertura de crédito especial.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Vigente, crédito especial no valor de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), referente à Portaria 4013 de 29/12/17 do Ministério da Saúde.

1	PREFEITURA MUNICIPAL	
1.09	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
1.09.02	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
10.302.0010.1.244	Aquisição de Equipamentos para a Unidade Básica de Saúde – Port. 4013	
449052000000000153	Equipamento e material permanente	25.000,00
TOTAL		25.000,00

Parágrafo Único. Fica o Município de Formiga autorizado a incluir no Plano Plurianual para o período 2018/2021, dentro do programa “Promoção e execução das Ações de Saúde Coletiva”, a ação “Aquisição de Equipamentos para a Unidade Básica de Saúde – Port. 4013”.

Art. 2º. Para fazer face às despesas de que trata o artigo 1º, fica utilizada a tendência ao excesso de arrecadação, conforme artigo 43 da Lei 4.320/64.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Formiga, 19 de junho de 2018.


EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal


THIAGO LEÃO PINHEIRO
Chefe de Gabinete



PRÉFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

Mensagem nº. 088/2018

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Data: 19 de junho de 2018

Senhor Presidente

Honra-nos submeter à consideração de Vossa Excelência e de seus dignos pares, o anexo Projeto de Lei que autoriza abrir no orçamento vigente, crédito especial no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) referentes à aquisição de 01 consultório odontológico que será instalado na Unidade Básica de Saúde, onde funciona a Estratégia de Saúde da Família do Bairro Rosário.

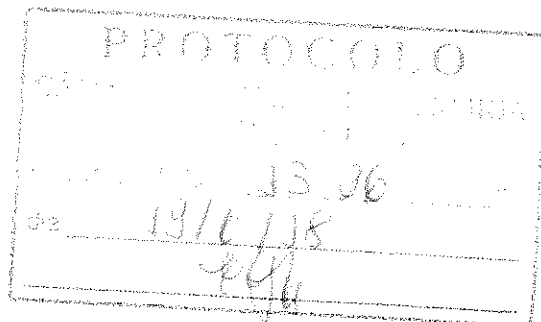
O recuso financeiro é oriundo do Ministério da Saúde, nos termos da Portaria 4.013, de 29 de dezembro de 2017 e já se encontra depositado em conta.

Neste contexto encaminhamos o Projeto de Lei ao Legislativo Municipal, solicitando seja o mesmo recebido e processado segundo as normas Regimentais, para que seja aprovado.

Atenciosamente,


EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal


THIAGO LEÃO PINHEIRO
Chefe de Gabinete



Exmo. Sr.

Vereador Evandro Donizetti da Cunha
Presidente da Câmara Municipal de Formiga.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RUA DOUTOR TEIXEIRA SOARES, 264 CENTRO FORMIGA
MINAS GERAIS

TEL: 3329-1142 EMAIL : saudeformiga2017@yahoo.com

Ofício nº 0455/2018

Formiga, 18 de junho de 2018

Ao

Gabinete do Prefeito

A/C - Eugênio Vilela Júnior

DD Prefeito

Assunto: Explicação faz

Prezados,

Sirvo-me do presente para complementar as Informações da Comunicação Interna nº 279/2018 datada de 28/05/2018 na qual solicitamos a criação do projeto atividade **Aquisição de equipamentos para a Unidade Básica de Saúde - Port. 4.013 e do elemento de despesa Equipamentos e material Permanente**, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e seus rendimentos.

O recurso será utilizado para a aquisição de **01 Consultório Odontológico**.

O aparelho será instalado no Unidade Básica de Saúde, onde funciona a Estratégia de Saúde da Família do Bairro Rosário

O recurso financeiro é oriundo do Ministério da Saúde, nos termos da portaria 4.013, de 29 de dezembro de 2017 e já se encontra depositado na conta 624.033-4 na Caixa Econômica Federal.

Atenciosamente,

Denise Menezes Mota
Secretária Municipal de Saúde

Vitória Márcia Garcia
CRC/MG - 76.469-0
Matr.13.118

Recebido
18/06/2018

Bruna Félix Borges
Secretária de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

PROJETO DE LEI Nº 189 /2018

Autoriza o Poder Executivo abrir crédito especial.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Vigente, crédito especial no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), referente ao repasse de recurso financeiro através da Resolução SES/MG nº. 5900 de 29 de setembro de 2017.

1	PREFEITURA MUNICIPAL	
1.09	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
1.09.02	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
10.301.0010.2.443	Manutenção das Unidades Básicas de Saúde – Res.5900	
3390300000000000155	Material de Consumo	50.000,00
TOTAL		50.000,00

Parágrafo Único. Fica o Município de Formiga autorizado a incluir no Plano Plurianual para o período 2018/2021, dentro do programa “Promoção e execução das Ações de Saúde Coletiva”, a ação “Manutenção das Unidades Básicas de Saúde – Res.5900”.

Art. 2º. Para fazer face às despesas de que trata o artigo 1º, fica utilizada a tendência ao excesso de arrecadação, conforme artigo 43 da Lei 4.320/64.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Formiga, 19 de junho de 2018.


EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal


THIAGO LEÃO PINHEIRO
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

Mensagem nº. 089/2018

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Data: 19 de junho de 2018

Senhor Presidente

Honra-nos submeter à consideração de Vossa Excelência e de seus dignos pares, o anexo Projeto de Lei que autoriza abrir no orçamento vigente, crédito especial no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) que será utilizado para aquisição de diversos materiais de consumo que serão utilizados nas Unidades Básicas de Saúde onde funcionam as Estratégias de Saúde da Família nos bairros Diego Souto, Abílio Coutinho, Rosário, Engenho de Serra, Cidade Nova, Vila Didi, Alvorada, Vargem Grande, Geraldo Veloso, Areias Brancas, Nirmatele, Sagrado Coração de Jesus, Água Vermelha, Areias Brancas.

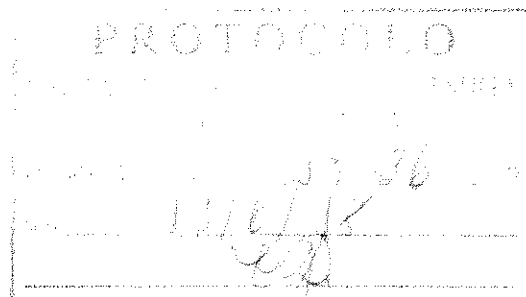
O recurso financeiro é oriundo do Fundo Estadual da Saúde do Governo de Minas Gerais, nos termos da Resolução SES/MG nº. 5900 de 29 de setembro de 2017, e já se encontra depositado na conta.

Neste contexto encaminhamos o Projeto de Lei ao Legislativo Municipal, solicitando seja o mesmo recebido e processado segundo as normas Regimentais, para que seja aprovado.

Atenciosamente,


EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal


THIAGO LEÃO PINHEIRO
Chefe de Gabinete



Exmo. Sr.

Vereador Evandro Donizetti da Cunha

Presidente da Câmara Municipal de Formiga.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RUA DOUTOR TEIXEIRA SOARES, 264 CENTRO FORMIGA
MINAS GERAIS

TEL: 3329-1142 EMAIL : saudeformiga2017@yahoo.com

Ofício nº 0457/2018

Formiga, 18 de junho de 2018

Ao

Gabinete do Prefeito

A/C – Eugênio Villela Júnior

DD Prefeito

Assunto: Explicação faz

Prezados,

Sirvo-me do presente para complementar as informações da Comunicação Interna nº 277/2018 datada de 28/05/2018 na qual solicitamos a criação do projeto atividade **Manutenção das Unidades Básicas de Saúde – Res. 5900 e do elemento de despesa Material de Consumo**, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e seus rendimentos.

O recurso será utilizado para a aquisição de diversos materiais de consumo que serão utilizados nas Unidades Básicas de Saúde onde funcionam as Estratégias de Saúde da Família do diversos bairros do nosso Município

As Unidades beneficiadas com os materiais de consumo serão:

Diego Souto, Abílio Coutinho, Rosário, Engenho de Serra, Cidade Nova, Vila Didi, Alvorada, Vargem Grande, Geraldo Veloso, Areias Brancas, Nirmatele, Sagrado Coração de Jesus, Água Vermelha, Areias Brancas

O recurso financeiro é oriundo do Fundo Estadual Saúde (Governo de Minas Gerais), nos termos da Resolução SES/MG nº 5.900, de 29 de setembro de 2017 e já se encontra depositado na conta 2229-2 no Banco do Brasil.

Atenciosamente,


Denise Menezes Mota

Secretária Municipal de Saúde

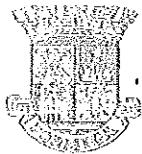

Vitória Marcia Garcia

CRC/MG – 76.469-0

Matr.13.118

Recebido
18/06/2018


Bruna Félix Borges
Secretaria de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

PROJETO DE LEI Nº 190 /2018

Autoriza abertura de crédito especial.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Vigente, crédito especial no valor de R\$ 190.000,00 (Cento e noventa mil reais), referente à Portaria nº. 4032 de 29 de dezembro de 2017 do Ministério da Saúde.

1	PREFEITURA MUNICIPAL	
1.09	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
1.09.02	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
10.122.0001.1.243	Aquisição de veículo para o Transporte Sanitário – Port. 4032	
449052000000000153	Equipamento e material permanente	190.000,00
TOTAL		190.000,00

Parágrafo Único. Fica o Município de Formiga autorizado a incluir no Plano Plurianual para o período 2018/2021, dentro do programa “Modernização Administrativa”, a ação “Aquisição de veículo para o Transporte Sanitário – Port. 4032”.

Art. 2º. Para fazer face às despesas de que trata o artigo 1º, fica utilizada a tendência ao excesso de arrecadação, conforme artigo 43 da Lei 4.320/64.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Formiga, 19 de junho de 2018.


EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal


THIAGO LEÃO PINHEIRO
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

Mensagem nº. 090/2018

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Data: 19 de junho de 2018

Senhor Presidente

Honra-nos submeter à consideração de Vossa Excelência e de seus dignos pares, o anexo Projeto de Lei que autoriza abrir no orçamento vigente, crédito especial no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) para aquisição de 01 veículo tipo VAN e 01 veículo de 05 lugares que serão utilizados para traslado de pacientes para tratamento de saúde fora de domicílio.

O recurso financeiro é oriundo do Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº. 4.032 de 29 de dezembro de 2017, e já se encontra depositado em conta.

Neste contexto encaminhamos o Projeto de Lei ao Legislativo Municipal, solicitando seja o mesmo recebido e processado segundo as normas Regimentais, para que seja aprovado.

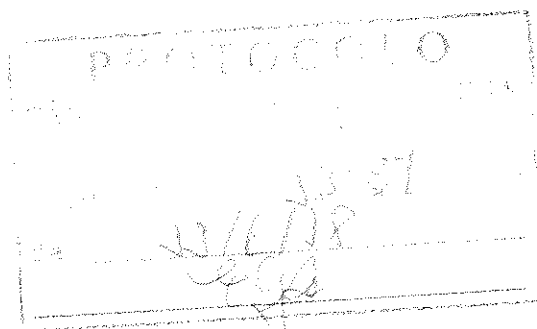
Atenciosamente,


EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal


THIAGO LEÃO PINHEIRO
Chefe de Gabinete

Exmo. Sr.

Vereador Evandro Donizetti da Cunha
Presidente da Câmara Municipal de Formiga.





PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RUA DOUTOR TEIXEIRA SOARES, 264 CENTRO FORMIGA
MINAS GERAIS

TEL: 3329-1142 EMAIL : saudeformiga2017@yahoo.com

Ofício nº 0456/2018

Formiga, 18 de junho de 2018

Ao

Gabinete do Prefeito

A/C – Eugênio Vilela Júnior

DD Prefeito

Assunto: Explicação faz

Prezados,

Sirvo-me do presente para complementar as informações da Comunicação interna nº 278/2018 datada de 28/05/2018 na qual solicitamos a criação do projeto atividade **Aquisição de veículo para o Transporte Sanitário e do elemento de despesa Equipamentos e material Permanente**, no valor de R\$ 190.000,00 (Cento e noventa mil reais) e seus rendimentos.

O recurso será utilizado para a aquisição de **01 veículo tipo VAN e 01 veículo de 05 lugares**.

Os veículos serão utilizados no traslado de pacientes para tratamento de saúde fora do Domicílio.

O recurso financeiro é oriundo do Ministério da Saúde, nos termos da portaria 4.032, de 29 de dezembro de 2017 e já se encontra depositado na conta 624.033-4 na Caixa Econômica Federal.

Atenciosamente,


Denise Menezes Mota

Secretária Municipal de Saúde


Recebido
18/06/2018

Bruna Félix Borges
Secretária de Gabinete


Vitória Marcia Garcia

CRC/MG – 76.469-0

Matr.13.118



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 35 /2018.

Dispõe sobre as competências da Superintendência Municipal de Trânsito e da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. À Superintendência Municipal de Trânsito, órgão da Secretaria Municipal de Obras e Trânsito, compete exercer as atividades de engenharia de tráfego, fiscalização e operação de trânsito, educação de trânsito, coleta, controle e análise de estatística de trânsito.

Art. 2º. O titular do cargo de Superintendente Municipal de Trânsito, sem prejuízo das atribuições previstas na Lei Complementar 169, de 26 de outubro de 2017, será designado pelo Prefeito Municipal para exercer as atribuições de Autoridade Municipal de Trânsito para todos os efeitos legais.

Art. 3º. São atribuições da Superintendência Municipal de Trânsito:

- I – Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito;
- II – Planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
- III – Implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
- IV – Coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
- V – Estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- VI – Executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;
- VII – Autuar e aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
- VIII – Fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;
- IX- Exercer o controle das obras e eventos que afetem direta ou indiretamente o sistema viário municipal, aplicando as sanções cabíveis no caso de inobservância das normas e regulamentos que tratam a respeito do assunto;
- X - Implementar, manter, operar e fiscalizar o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;
- XI - Arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objeto e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas nas vias;
- XII - Credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;
- XIII - Integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência com vistas à unificação do



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de outra unidade da Federação;

XIV – Implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV – Promover a participar de projetos de programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI – Planejar e implantar medidas pela redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII – Registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de propulsão humana e animal;

XVIII – Conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XX – Fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carta, de acordo com o estabelecido na legislação vigente;

XXI – Vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação dos mesmos;

XXII – Celebrar convênios de colaboração e de delegação de atividades previstas na Lei Nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários das vias.

Art. 4º. A Superintendência Municipal de Trânsito, consoante o disposto na Lei Complementar 169, de 26 de outubro de 2017, possui a seguinte estrutura organizacional:

- a) Superintendente Municipal de Trânsito;
- b) Assessor de Engenharia em Trânsito e Mobilidade Urbana;
- c) Supervisor de Trânsito;
- d) Coordenador de Trânsito;
- e) Agente de Trânsito e Transporte;

Parágrafo único. Também integrará a estrutura organizacional da Superintendência Municipal de Trânsito a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI.

§ 1º. Os cargos de que tratam as alíneas “a” e “b”, desse artigo, são cargos de livre nomeação e exoneração, com atribuições previstas na Lei Complementar Municipal 169, de 26 de outubro de 2017.

§ 2º. As funções de confiança de que tratam as alíneas “c” e “d” desse artigo, são de livre nomeação e exoneração dentre os servidores municipais efetivos, com atribuições previstas na Lei Complementar Municipal 169, de 26 de outubro de 2017.

§ 3º. O cargo de que trata a alínea “e” deste artigo é de provimento efetivo, sendo suas vagas, atribuições, requisitos de investidura, carga horária semanal e vencimento estabelecidos na Lei Complementar Municipal 174, de 02 de janeiro de 2018.

§ 4º. Além das atribuições previstas no anexo IX, da Lei Complementar Municipal 169, de 26 de outubro de 2017, ao Assessor de Engenharia em Trânsito e Mobilidade Urbana, compete:

I – Acompanhar o desenvolvimento, orientar e monitorar projetos, contrato e implantações referentes ao trânsito e aos sistemas de transporte públicos municipais;

II – Planejamento diário;

III – Acompanhar contratos, promover a fiscalização e desenvolver regulamentos e outras atividades relacionadas a concessões e permissões dos serviços de transporte público municipais.

IV – Coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

V – Assessorar o planejamento e implantação de políticas e programas de educação e segurança no trânsito;

VI – Assessorar a definição e acompanhar convênios firmados para o cumprimento das atribuições da Superintendência Municipal de Trânsito;

VII – Executar outras atividades correlatas, a critério do Superintendente Municipal de Trânsito.

Art. 5º. Fica criada a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, vinculada à Superintendência Municipal de Trânsito do Município de Formiga/MG, com as seguintes competências:

I - Julgar os recursos interpostos pelos infratores;

II - Solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III - Encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos e que se repitam sistematicamente.

Art. 6º. A JARI terá regimento próprio, aprovado através de decreto municipal, observado o disposto no inciso VI, do art. 12, da Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997, e apoio administrativo e financeiro da Secretaria Municipal de Obras e Trânsito.

Parágrafo único. As reuniões da JARI serão registradas em ata que será acessível ao público.

Art. 7º. A JARI será composta por três integrantes titulares e seus respectivos suplentes, todos nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal, sendo:

I - 1 (um) integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade;

II - 1 (um) representante servidor do órgão ou entidade que impôs a penalidade;

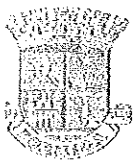
III - 1 (um) representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito.

§ 1º. Excepcionalmente, na impossibilidade de se compor o colegiado por comprovado desinteresse do integrante estabelecido no item I deste artigo, ou quando o indicado, injustificadamente, não comparecer à sessão de julgamento, estará caracterizada hipótese de perda do mandato e o integrante será substituído por um servidor público habilitado integrante de órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito, que poderá compor o Colegiado pelo tempo restante do mandato.

§ 2º. Excepcionalmente, na impossibilidade de se compor o colegiado por inexistência de entidades representativas da sociedade ligada à área de trânsito ou por comprovado desinteresse dessas entidades na indicação de representante, ou quando indicado, injustificadamente, não comparece à sessão de julgamento, estará caracterizada hipótese de perda do mandato e o integrante será substituído por um servidor público habilitado integrante de órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito, que poderá compor o Colegiado pelo tempo restante do mandato;

§ 3º. O presidente da JARI poderá ser qualquer um dos integrantes titulares do colegiado, a critério do Chefe do Executivo a quem competirá a designação respectiva.

§ 4º. O mandato dos membros da JARI será de dois anos, permitida a recondução por um período sucessivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

Art. 8º. Os membros da JARI farão jus a gratificação fixada:

- a) em 70% (setenta por cento) da Unidade Fiscal Padrão do Município de Formiga – UFPMF para o Presidente da JARI, por reunião, até o limite de 04 (quatro) reuniões por mês;
- b) em 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal Padrão do Município de Formiga – UFPMF para os demais membros da JARI, por reunião, até o limite de 04 (quatro) reuniões por mês.

§ 1º. A gratificação não se incorporará aos vencimentos ou remuneração para efeito algum, quando se tratar de membro que seja servidor público Municipal.

§ 2º. A gratificação será devida aos membros titulares presentes às reuniões e, aos suplentes, quando no efetivo desempenho da função.

§ 3º. Afastando-se, por qualquer razão, do efetivo exercício da função, não será devida gratificação ao membro da Junta Administrativa de Recursos de Infração - JARI.

§ 4º. O pagamento da gratificação não caracteriza reconhecimento de vínculo de trabalho aos membros da JARI.

Art. 9º. A JARI deverá informar ao Conselho Estadual de Trânsito (CETRA) a sua composição e encaminhará o seu regimento interno que observará, em sua elaboração, as diretrizes fixadas em Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRA).

Art. 10. A receita obtida pela cobrança de multas de trânsito será aplicada segundo o disposto no art. 320, da Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 11. Fica o Município de Formiga autorizado a firmar convênios com a União, Estados, Municípios, órgãos e demais entidades públicas e privadas, objetivando a aplicação desta lei.

Art. 12. Para fazer face às despesas de que trata esta Lei, serão utilizados recursos próprios do orçamento vigente.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas:

I – A Lei Complementar 151, de 11 de janeiro de 2016;

II – A Lei Complementar 151-A, de 11 de janeiro de 2016.

Formiga, 22 de junho de 2018.


EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal


THIAGO LEÃO PINHEIRO
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

Mensagem nº. 091/2018

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar.

Data: 22 de junho de 2018

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, submeto à apreciação desta Casa Legislativa o incluso projeto de lei cujo objetivo é fixar as competências da Superintendência Municipal de Trânsito e criar a Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI.

O crescimento do número de veículos produz, infelizmente, aumento de infrações cometidas no trânsito. A responsabilidade por fiscalizar e punir infratores é do Município. Ocorre que o Município de Formiga não vem exercendo estas atribuições em razão de não estar integrado ao SNT – Sistema Nacional de Trânsito.

Para que a integração ocorra, necessário a adoção de procedimentos que promovam adequações na legislação municipal de forma a que a cidade passe a gerenciar o trânsito de maneira mais autônoma, realizando todos os procedimentos administrativos pertinentes, o que acarretará o melhor funcionamento do sistema viário e o aumento da receita gerada por autuações de trânsito.

A presente iniciativa se mostra altamente relevante para os interesses da municipalidade, uma vez a municipalização do trânsito é providência que, certamente, impactara positivamente na segurança dos cidadãos formiguenses.

Diante do exposto, pede-se que esta Casa Legislativa, recebendo o projeto, determine seu processamento segundo as normas Regimentais, aprovando-o para que possa surtir efeitos.

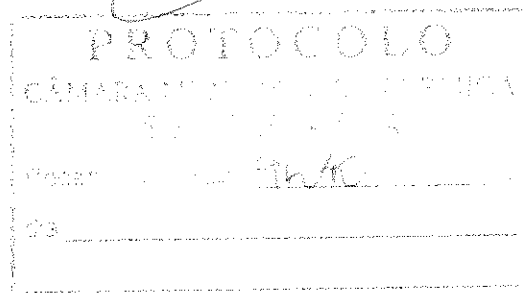
Atenciosamente,


EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal


THIAGO LEÃO PINHEIRO
Chefe de Gabinete

Exmo. Sr.

Vereador Evandro Donizetti da Cunha
Presidente da Câmara Municipal de Formiga.





MUNICIPIO DE FORMIGA

CNPJ Nº 16.784.720/0001-25
Rua Barão de Piunhy, 121 - Centro
35570-000 - FORMIGA - MG

JARI

Formiga/MG, 11 de Junho de 2018.

DE: Departamento de Orçamento
PARA: Gabinete do Prefeito

Senhor Secretário,

Cumpre-nos informar a análise de Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro, da gratificação para os membros da JARI sobre o valor da UFPME (Unidade Fiscal Padrão do Município de Formiga), a saber:

Valor da UFPME: R\$ 239,44

a) 70% de R\$239,44 = R\$167,61 x 4(reuniões/mês)=R\$670,44 x 1(Presidente)= R\$ 670,44
b) 50% de R\$239,44 = R\$119,72 x 4(reuniões/mês)=R\$478,88 x 2(Dms membros)=R\$ 957,76.
R\$ 1.628,20

Período: 01/07/2018 a 31/12/2018

Gratificação = R\$ 1.628,20 x 6 meses = R\$ 9.769,20

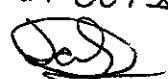
R\$ 9.769,20 representa 0,006% de impacto sobre a Receita Total Estimada do Município e, 0,007% de impacto sobre a Receita Corrente Líquida Estimada.

Obs:

- Até 31/05/2018, a apuração dos Gastos com Pessoal atingiu o percentual de 49,28%;
- O Prefeito Municipal deverá ser consultado para autorização.
- Para fazer face as despesas decorrentes desse impacto orçamentário, serão utilizadas as dotações do orçamento vigente.

Atenciosamente,


Natália Aparecida de Oliveira
Departamento de Orçamento

Recd.
15/06/2018


Formiga, 19 de março de 2018.

Comunicação Interna 121/2018

Para: Gabinete

De: Secretaria Municipal de Obras e Trânsito

Assunto: Remuneração dos membros da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI para a municipalização do trânsito

Senhor Chefe de Gabinete,

Considerando ser requisito básico para a municipalização do trânsito a criação da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, incluindo a definição do seu regimento interno;

Considerando a necessidade de estabelecer remuneração ou gratificação para os seus membros, que incentive e seja compatível com o desempenho de suas funções;

Considerando que em todas as cidades pesquisadas pela Superintendência Municipal de Trânsito, esta remuneração se dá mediante a participação dos membros nas reuniões, sendo arbitrado um valor fixo por reunião em legislação específica, solicitamos que esta definição seja tomada, para que possamos prosseguir com a revisão da Lei Complementar nº 151/2016 e com a elaboração do referido regimento.

Abaixo, informamos a situação de três municípios mineiros pesquisados, que possuem características similares às de Formiga, para embasar a decisão.

Em Bom Despacho, a remuneração se dá em UFEMG – Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais, sendo seis UFEMGs para o presidente e quatro para os demais membros. Atualmente, os valores ficam em torno de R\$19,50 e R\$13,00, respectivamente, por reunião.

Em Itaúna, usarão a unidade fiscal padrão do município (UFP), atualmente em torno de R\$85,00. Porém, ainda não decidiram quantas UFPs cada

Recebido
20/03/2018


Ruy Félix Borges
Secretaria de Gabinete

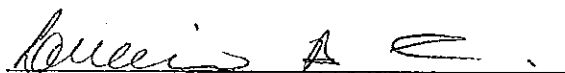
membro receberá por reunião. Os membros representantes do município são bacharéis em Direito. A municipalização ainda não foi concluída.

Em Muriaé, não há previsão de remuneração dos membros. A municipalização já ocorreu, mas a JARI ainda não começou a funcionar.

Sugerimos que em Formiga a remuneração também seja baseada na Unidade Fiscal Padrão do Município de Formiga – UFPMF, atualmente em R\$239,00, podendo ser em frações desse valor.

Na oportunidade, renovamos a V. Sa. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Luciano Aparecido Chagas
Superintendente Municipal de Trânsito.



José Ronaldo do Couto
Secretário Municipal de Obras e Trânsito



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG

PROJETO DE LEI Nº 191/2018

Autoriza o Poder Executivo a realizar Concessão de Uso dos Bens Públicos especificados nesta Lei, com encargos, mediante Licitação e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, mediante licitação na modalidade concorrência, de forma remunerada, o uso dos quiosques localizados no Parque Municipal Dr. Leopoldo Corrêa.

Art. 2º. A Concessão de Uso será por tempo limitado de 48 (quarenta e oito) meses, improrrogável.

Art. 3º. A Concessão de Uso será precedida de licitação na modalidade concorrência, tipo maior oferta, conforme estabelece a Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

CAPÍTULO II
DA DESTINAÇÃO

Art. 4º. Nos bens públicos de que trata essa Lei, objeto de concessão de uso, poderá haver exploração de bares, restaurantes e lanchonetes.

Art. 5º O concessionário deve apresentar prova do registro comercial e referências do ramo de sua atividade, no preparo de refeições e lanches.

CAPÍTULO III
DA OUTORGA

Art. 6º. A Concessão de Uso será outorgada à pessoa natural ou jurídica devidamente constituída, mediante prévio procedimento licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL

FORMIGA-MG

Art. 7º. Será convocado para assinar o contrato, se não comparecer o vencedor do certame licitatório, o segundo colocado, contudo, nas mesmas condições do vencedor.

Art. 8º. É expressamente vedada a transferência ou cessão da concessão a terceiros pelo concessionário.

Art. 9º. No caso de encerramento ou fechamento da pessoa jurídica por qualquer motivo, ficará automaticamente extinta concessão, retornando o referido quiosque para o município, para nova licitação de Concessão de Uso.

Parágrafo único. Em caso de morte do concessionário, sendo pessoa natural, a concessão será extinta.

Art. 10. O concessionário que, sem motivo justificável, não iniciar a exploração dentro do prazo determinado no edital será declarado desistente.

Art. 11. Os bens não retirados ou reclamados no prazo legal, poderão ser removidos e alienados às instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos, situadas no Município, ou postos em licitação juntamente com o ponto, a critério do Executivo.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 12. São obrigações dos concessionários, sem prejuízo de outras estabelecidas nesta Lei, na legislação municipal, no edital de licitação e no contrato de concessão de uso:

I - manter em boas condições de uso e funcionamento as instalações elétricas, hidráulicas e as estruturas internas e externas dos bens públicos objetos da concessão, responsabilizando-se pelo pagamento das contas de água e esgoto e de energia elétrica;

II - recolher ao término diário das atividades, todo o lixo produzido, que será acondicionado em sacos plásticos descartáveis e colocado em local específico para o recolhimento;

III - exibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento fiscal de origem dos produtos comercializados;

IV - evitar a poluição visual, como excesso de publicidade, mostruários, produtos entre outros;



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG

V- executar as obras de reforma dos quiosques segundo o cronograma estabelecido e as plantas, projetos e memoriais a serem fornecidos pelo Executivo Municipal;

VI - findo o prazo de concessão, devolver o bem público em perfeitas condições de uso e funcionamento;

VII - respeitar os níveis máximos de som ou ruídos permitidos pela legislação municipal e federal;

VIII - respeitar o horário de funcionamento, que será das 07:00 às 02:00 nas sextas, sábados e feriados e demais dias das 07:00 às 24:00 horas. Em casos excepcionais, mediante autorização por escrito do concedente, poderá funcionar em horários diferentes dos previstos;

IX - promover sua inscrição municipal no Cadastro de Contribuinte Mobiliário, nos termos do Código Tributário Municipal;

X - não empregar, sob qualquer regime ou alegação, pessoas que mantenham vínculo empregatício com o concedente;

XI - cumprir a determinação do inciso V, do artigo 27 da Lei Federal nº. 8.666/93, nos termos do inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição Federal, que disciplina o trabalho do menor, sendo de sua exclusiva responsabilidade as implicações penais cabíveis em caso de descumprimento, além de implicar na rescisão contratual, conforme prevê o artigo 78 da mesma Lei;

XII - assumir todas as responsabilidades na ocorrência de acidentes de trabalho, quando forem vítimas os seus empregados ou por eles causados a terceiros no desempenho de suas atividades e nos horários de funcionamento, em conformidade com a legislação trabalhista específica, garantindo a devida e imediata assistência;

XIII - responsabilizar-se pela qualidade e higiene dos produtos comercializados, bem como pela higienização das instalações, na forma exigida pela saúde pública;

XIV - o concessionário arcará com as despesas de energia elétrica, água e esgoto, bem como será de sua responsabilidade a segurança dos quiosques;

XV - o concessionário deverá zelar pela manutenção e conservação do bem público concedido e seus acessórios, bem como responsabilizar-se pela limpeza diária do ramo de sua atividade, no preparo de refeições e lanches;



PREFEITURA MUNICIPAL **FORMIGA-MG**

XVI - o concessionário deverá contratar seus funcionários dentro das normas trabalhistas vigentes.

Art. 13. São obrigações do concedente:

I - comunicar ao concessionário previamente, qualquer alteração no funcionamento do bem imóvel, que possa de alguma forma, interferir no funcionamento dos espaços concedidos, objeto da concessão;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

IV - nomear um fiscal para o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato;

V - inspecionar periodicamente as instalações de forma a verificar as condições de execução dos serviços;

VI - notificar ao concessionário, a ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para sua correção;

VII - acompanhar, fiscalizar e avaliar o cumprimento do objeto da concessão, solicitando ao concessionário todas as providências necessárias ao bom andamento dos serviços;

VIII - dar ao concessionário todas as condições necessárias para usufruir no funcionamento dos espaços concedidos.

Parágrafo único. Fica sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento, Coordenação e Regulação Urbana a fiscalização aos quiosques, objetos de concessão.

CAPÍTULO V DAS PROIBIÇÕES

Art. 14. Constituem proibições ao Concessionário, sem prejuízo de outras estabelecidas por esta Lei, na legislação municipal, no edital de licitação ou no contrato:

I - fazer uso do espaço do quiosque fora do limite estabelecido pela municipalidade;



PREFEITURA MUNICIPAL **FORMIGA-MG**

II - deixar de apresentar-se asseado ou adequadamente vestido o concessionário ou o empregado;

III - impedir a exposição de publicação, cartazes, avisos e fotografias de interesse público, quando autorizado previamente pelo Poder Público;

IV - alterar as características internas ou externas dos quiosques, salvo quando autorizada pelo Poder Público;

V - a venda de artigos insalubres, perigosos ou tóxicos;

VI - veicular propaganda política, ideológica, ou ainda, imprópria no quiosque;

VII - a venda de mercadorias sem procedência comprovada;

VIII - perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, conforme estabelece o Código de Posturas do Município e Legislação Federal aplicável;

IX - sublocar, total ou parcialmente;

X - dificultar a ação da fiscalização;

XI - tratar o público com descortesia;

XII - interromper o atendimento ao público por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, sem justo motivo ou autorização do órgão competente, caracterizando desistência da exploração;

XIII - comercializar bebidas em garrafas de vidro e fazer uso de copos de vidro.

CAPÍTULO VI **DAS PENALIDADES**

Art. 15. O não cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, garantida a ampla defesa:

I - advertência por escrito para qualquer caso de descumprimento contratual ou legal de pequena monta e não reincidente;



PREFEITURA MUNICIPAL **FORMIGA-MG**

II - multas administrativas, conforme estabelecido em contrato;

III - rescisão contratual;

IV - declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei;

V - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a 2 (dois) anos;

VI - inscrição do débito na dívida ativa do Município.

§1º Havendo 03 (três) advertências por infração da mesma natureza, por culpa do concessionário, será cassada a concessão administrativa de uso, não gerando direito a indenização ao concessionário.

§ 2º Não serão consideradas infrações quaisquer danos sofridos pelos quiosques por ação de terceiros, devidamente comprovados, caso em que o concessionário deverá ser intimado a reparar o dano no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 3º A aplicação das sanções previstas nesta Lei, não exclui a possibilidade de aplicação de outras penalidades previstas na Lei nº. 8.666/93, inclusive a responsabilização do Concessionário, por eventuais perdas e danos causados ao concedente.

§ 4º Reconhecida a força maior, devidamente justificada e aceita pelo concedente, o concessionário ficará isento das penalidades mencionadas.

Art. 16. O concessionário responde subsidiariamente por infrações cometidas por seu empregado.

Art. 17. O Poder Público poderá aplicar a penalidade de cassação imediata da concessão de que trata esta lei nos casos em que afetem a incolumidade pública.

CAPÍTULO VII DO PAGAMENTO

Art. 18. O preço público a ser pago pela concessão administrativa de uso será definido no edital do procedimento licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG

§ 1º O pagamento mensal da ocupação do bem público deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da utilização do bem concedido, mediante a guia de recolhimento emitida pelo setor de arrecadação da Prefeitura, a qual o concessionário deverá solicitar mensalmente.

§2º Sem prejuízo do pagamento de que trata o *caput* deste artigo, fica o concessionário sujeito ao pagamento dos tributos previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 19. Ocorrendo o atraso no pagamento de 03 (três) parcelas do valor relativo à concessão, consecutivos ou não, implicará na rescisão da Concessão de Uso, devendo a posse do quiosque ser imediatamente restituída ao município, sem prejuízo da cobrança dos valores devidos, nos termos da legislação vigente.

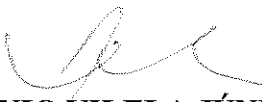
CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

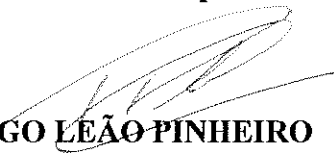
Art. 20. O concessionário deverá obedecer além das disposições dessa Lei, as regras contidas no Código de Posturas do Município de Formiga e outras leis pertinentes.

Art. 21. As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Formiga, 21 de junho de 2018.


EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal


THIAGO LEÃO PINHEIRO
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG

Formiga, 21 de junho de 2018.

Mensagem nº: 092/2018-GAB

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Exmo. Sr.

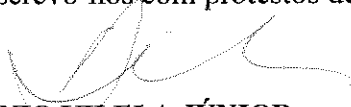
Encaminhamos a essa Egrégia Câmara Municipal, para apreciação dos Vereadores, o incluso projeto de lei que visa autorizar a Administração Pública Municipal a conceder, mediante licitação na modalidade concorrência, de forma remunerada, o uso dos 03 (três) quiosques localizados no Parque Municipal Dr. Leopoldo Corrêa.

Para efetivação da concessão de uso dos imóveis em apreço, a Administração Pública Municipal realizará procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública, nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93, onde se levará em conta o lance de valor mais elevado para o pagamento do aluguel dos referidos bens públicos.

A concessão de uso dos bens públicos acima referidos pela Municipalidade tem por escopo atender a relevante interesse público decorrente da criação de empregos, da geração de renda, do recolhimento de tributos e da importância para a economia do Município, no local conhecido como "praia popular", prestes a ser reinaugurado.

Assim, caracterizando-se a proposição como de natureza essencialmente técnica, temos a convicção de que esta nobre Câmara dará o seu apoio incondicional, contribuindo assim para o aprimoramento do desenvolvimento municipal.

Destarte, esperando haver justificado o interesse e a conveniência de aprovação deste projeto, agradecendo, ainda, o apoio, subscrevo-nos com protestos de estima e consideração.


EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal


THIAGO LEÃO PINHEIRO
Chefe de Gabinete

Exmo. Sr.

Vereador Evandro Donizetti da Cunha
Presidente da Câmara Municipal de Formiga



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG

Cidade das Areias Brancas

CNPJ. 20.914.305/0001-16

PROJETO DE LEI Nº 192/2018

Acrescenta o Capítulo VIII A na Lei nº 4.595 de 10 de fevereiro de 2012, para regulamentar o Projeto Animal Comunitário.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Acrescenta o *Capítulo VIII A* na Lei nº 4.595 de 10 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa, Controle e Proteção dos Animais no Município de Formiga e dá outras providências.

**“CAPÍTULO VIII A
DO ANIMAL COMUNITÁRIO**

Art. 65-A *Para os efeitos desta Lei, o animal comunitário, sendo cão ou gato, sobrevive da generosidade de vários ou único responsável que o alimenta, medica e oferece água limpa e fresca diariamente.*

— **Art. 65-B** *O animal reconhecido como comunitário poderá ser esterilizado, chipado e vacinado, com recursos próprios dos protetores da comunidade local onde vive o animal ou com recursos públicos definidos no orçamento municipal, na conformidade do parágrafo único do artigo 22 desta Lei, e após a esterilização e a recuperação do mesmo será devolvido à comunidade de origem, salvo nas situações já previstas em lei.*

Art. 65-C *Fica permitido à comunidade colocar abrigos (casinhas), recipientes com ração e água potável em parques, praças, na rua frente às residências ou outro local público, com devida identificação com placa com os seguintes dizeres: Animal Comunitário.*

§1º *A fixação dos abrigos (casinhas) para o animal comunitário em frente às residências fica sujeita a autorização do proprietário do imóvel.*

§2º *Fica vedada, a retirada dos abrigos (casinhas), dos recipientes utilizados para ração e água, dos parques, praças, nas ruas em frente a residências ou outro local público.*

§3º *O descumprimento da vedação tratada no caput implicará em ato de infração, na conformidade com o Capítulo XII, das sanções, disposto desta Lei”.*



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG

Cidade das Areias Brancas

CNPJ. 20.914.305/0001-16

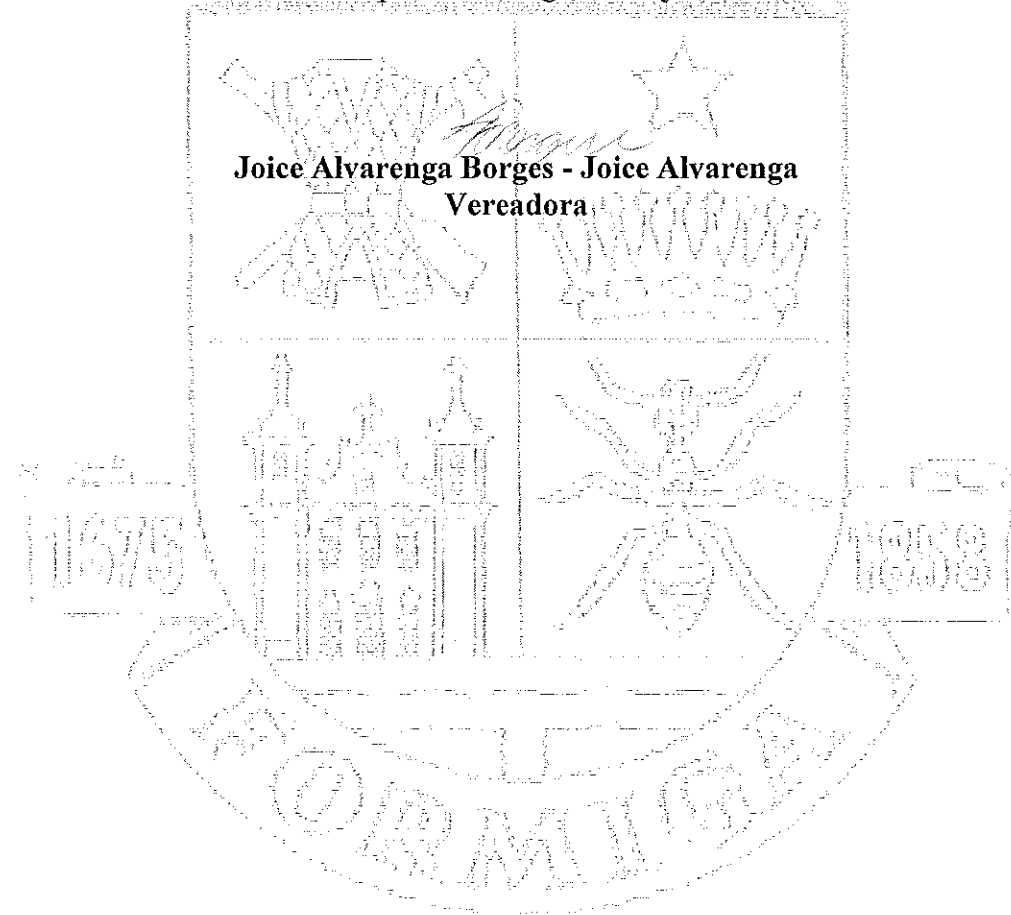
Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por Decreto.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Formiga, 25 de junho de 2018.


Joice Alvarenga Borges - Joice Alvarenga
Vereadora





CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA /MG

Cidade das Areias Brancas

CNPJ. 20.914.305/0001-16

Justificativa

O presente Projeto de Lei reconhece que a sobrevivência dos animais comunitários depende da generosidade e do vínculo afetivo da comunidade em que vivem. Assim, o animal comunitário integra a vida da comunidade fazendo parte da coletividade.

O Projeto ora proposto está em sintonia com a Constituição Federal de 1988, especialmente com o que determina o artigo 225, § 1º, VII. Segundo a exegese do referido dispositivo constitucional “é dever do Estado e da coletividade zelar pelos animais e, ao mesmo tempo, impedir práticas que os submetam à crueldade. ”. Portanto, uma legislação municipal apropriada deve regulamentar a necessidade de equilíbrio entre o ser humano e os animais, tal como disposto na Lei Maior.

Segundo a Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (Abinpet), no Brasil, em 2013, existia uma população estimada de 21,4 milhões de gatos e 37,1 milhões de cães. Grande parte desses animais utilizam as ruas como espaço de sobrevivência. Especificamente em Formiga, nos últimos anos, a comunidade assiste desolada o abandono de animais. A situação se torna mais preocupante, na medida em que os animais de rua acabam contraindo doenças e/ou ficando desnutridos, somando ao fato da crescente covardia do envenenamento de cães e gatos.

A APAF - Associação Protetora dos Animais de Formiga, a Anjos Gaar e protetores independentes estão no limite de suas capacidades físicas e financeiras e não conseguem mais, sozinhos, solucionar todos os problemas relacionados aos animais de rua. Diariamente, as ONGs recebem vários contatos de pessoas solicitando a busca de animais sob a alegação de que não mais dispõem de condições para cuidá-los ou então afirmando que tem um animal abandonado na sua rua, mas não pode abrigá-lo porque não tem espaço suficiente. Por outro lado, as ações do Poder Público ainda são tímidas no cuidado e atendimentos aos animais, mesmo tendo desde 2012 uma legislação que dispõe sobre o Estatuto de Defesa, Controle e Proteção dos Animais no Município de Formiga.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA /MG

Cidade das Areias Brancas

CNPJ. 20.914.305/0001-16

Importa registrar que deixar um animal sem o acesso ao atendimento de suas necessidades, tais como a alimentação e abrigo, configura-se ato de crueldade. As legislações federais e estaduais de proteção aos animais impõem ao Poder Público, com o apoio da participação da sociedade civil, o atendimento aos direitos dos animais, especialmente a provisão de sua saúde e bem-estar. Corroborando com o disposto no texto constitucional, há, também, leis infraconstitucionais que coíbem a prática de maus-tratos aos animais, como é o exemplo da Lei de Crimes Ambientais – Lei Federal n.º 9605/98, artigo 32 e a Lei Estadual n.º 22231 de 20/07/2016, que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado de Minas Gerais. Nesta seara, em 2012, foi sancionada a Lei n.º 4595/2012, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa, Controle e Proteção dos Animais no Município de Formiga. Tal legislação faz referência ao animal comunitário, nos artigos 2º, inciso VIII, 20 e 22, parágrafo único. Contudo, a referida lei deixou uma lacuna quando não normatizou as regras para o cuidado e proteção do animal comunitário, o que por ora espera responder com o projeto de lei em comento.

Assim, é preciso pensar estratégias que valorizem a vida animal, o meio ambiente e possibilite a toda a comunidade o exercício da cidadania por meio da adesão à causa animal. Os animais de rua não serão tratados como um sério problema social se forem bem cuidados, alimentados, castrados e vacinados. O meio ambiente é para servir a todos!

Por meio deste projeto de lei, uma vez aprovado e sancionado, a comunidade será incentivada a ser parceira da causa animal, cuidando e protegendo o animal de rua e, assim, gerar mais respeito entre os seres e mais saúde pública, pois afinal um animal bem cuidado não adoece e não apresenta risco à coletividade. Se a comunidade compreender que a simples atitude de pôr um vasilhame com água fresca, alimento e uma casinha na porta de casa, numa praça ou em outro local público, transforma vidas e melhora o meio ambiente, a cidade será mais prazerosa de viver. Com a aprovação desse projeto de lei, que altera a Lei n.º 4.595/2012, a comunidade poderá ser tutora do animal, passando a proteger, alimentar, medicar, vacinar e castrar. Por outro lado, o Poder Público deverá se articular para exercer, com melhor desempenho, o seu papel na conformidade com o referido Estatuto. Somente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA /MG

Cidade das Areias Brancas

CNPJ. 20.914.305/0001-16

ampliando esforços, com a união do Poder Público, das entidades de defesa da causa animal e da sociedade civil, os animais de rua estarão protegidos e seguros do frio, da fome e da sede.

Por fim, dada a importância que os animais comunitários exercem no contexto social e do reconhecimento deles enquanto sujeitos de direitos, é que se torna necessária a alteração na Lei nº: 4.595/2012. Desta forma, diante da relevância do tema, proponho este Projeto de Lei e conclamo a aquiescência dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa.

Câmara Municipal de Formiga, 25 de junho de 2018.

Joice Alvarenga Borges - Joice Alvarenga
Vereadora